



VOTO

PROCESSO: 00058.026599/2021-89

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.
- BH AIRPORT**

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. De maneira complementar, o art. 24 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.3. Por fim, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente Pedido de Reconsideração.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins requer^[2] da Diretoria Colegiada desta Agência a reforma da Decisão nº 524, de 08 de abril de 2022^[3] que trata da revisão extraordinária do Contrato de Concessão CCA nº 002/ANAC/2014 – SBCF, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no ano de 2021.

2.2. De início, recorro que ao deliberar sobre a matéria^[4] o Colegiado desta Agência decidiu que do montante a ser reequilibrado à Concessionária fosse deduzida a primeira parcela da Contribuição Extraordinária devida ao Poder Concedente em razão da postergação da construção da segunda pista de pouso e decolagem no aeroporto – conforme Decisão nº 476/2021^[5]. Assim, o art.2º da Decisão ora em tela estabeleceu a dedução do respectivo valor, de modo que o montante reequilibrado corresponde a R\$ 11.836.741,45 (onze milhões, oitocentos e trinta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2021.

2.3. À vista disso, a recorrente apresentou à Diretoria seu Pedido de Reconsideração^[2] para que seja anulada tal proposta de compensação, bem como reeditada a Decisão administrativa, a fim de ajustar o saldo correspondente ao evento de desequilíbrio para seu valor total, qual seja, R\$ 69.866.661,78 (sessenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

2.4. À luz do acima exposto, considero pertinente trazer apontamentos sobre a conexão ora existente entre as Decisões administrativas supracitadas, bem como sobre o saldo e as formas de recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ora em análise.

2.5. De início, resta incontestável que o desequilíbrio decorrente de postergação de investimento obrigatório tem sido suportado pelo Poder Concedente desde o ano de 2021. Por esta razão, a deliberação do pleito que versava sobre o reequilíbrio contratual, no ano de referência (2021), considerou oportuna e conveniente a adoção, o quanto antes, de medidas compensatórias para equilibrar os impactos negativos suportados pelo Poder Concedente, vinculando, portanto, os parâmetros de recomposição da Decisão nº 524/2022^[3] aos da Decisão nº 476/2021^[5].

2.6. Todavia, na 18ª Redir de 1º/11/2022, foram realizados ajustes nos parâmetros do processo^[6] 00058.013217/2019-32, que trata da postergação de investimento obrigatório da construção da 2ª PPD, conforme voto do Diretor Relator Ricardo Catanant, os quais acarretaram efeitos no processo em tela, no que se refere à compensação de valores. Assim, em função dos fatos e do racional equilibrado, que levaram aos ajustes na abordagem do processo de reequilíbrio da 2ª pista, recomendo a desvinculação de compensação de valor, estabelecida na Decisão nº 524 de 8 de abril de 2022, com o ajustamento do montante do desequilíbrio decorrente dos prejuízos causados à Concessionária pela pandemia de COVID-19 no ano de 2021. Destaco, no entanto, que a recomendação ora em análise não implica em concordância ou aceitação irrestrita dos argumentos elencados pela requerente em sua petição.

2.7. Isto posto, submeto a proposta à deliberação deste Colegiado e, em caso de aprovação, que os autos sejam remetidos à área técnica competente para a promoção de ajustes necessários aos termos da Decisão que trata da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19, no ano de 2021.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e PELA REFORMA** da Decisão nº 524/2022^[3] para ajustes conforme disposto neste Voto.

3.2. Ressalto que o Ministério da Infraestrutura deve ser consultado, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido Contrato de Concessão, ora proposta.

3.3. Encaminhem-se os autos à ASTEC para as providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC SEI 7895703

- [2](#) Carta BHA-PRE-0070/2022 – SEI 7079304 e Carta BHA-PRE-0092/202 SEI 7195986
- [3](#) SEI 7050505
- [4](#) 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 05.04.2022 - Despacho ASTEC 7052696
- [5](#) SEI 6541950 e 6558593
- [6](#) Processo nº 00058.013217/2019-32



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 17/11/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7896962** e o código CRC **7808AE97**.

SEI nº 7896962